



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Terça-feira • 14 de novembro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1311

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 072/2023)	2
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 073/2023)	3
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 077/2023)	4
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	5
LICITAÇÕES E CONTRATOS	5
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 207/2022)	5
SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 044/2023)	6
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
AVISO DE ABERTURA CONTRARRAZÕES DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023)	7
RECURSO DMO CONSTRUTORA (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023)	8
RECURSO H MOURA (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023)	11
RECURSO RIBEIRO E ANJOS (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023)	17

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 072/2023)



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 072/2023
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pé de Serra – BA.

CONTRATADA: JUCILENE OLIVEIRA CARNEIRO, inscrita no CPF sob n.º 985.028.595-87, residente e domiciliada no Povoado Lagoa do Curral, nº 10, Zona Rural, CEP: 44.655-000, Pé de Serra/BA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), A SEREM UTILIZADOS NO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR SERVIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA.

ASSUNTO: Acrescer o Valor de R\$ 5.327,40 (Cinco Mil, Trezentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta Centavos), correspondentes a aproximadamente 24,77% (vinte e quatro vírgula setenta e sete por cento) do valor original do Contrato nº 072/2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, Inciso I e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Cláusula Sexta do Contrato nº 072/2023.

Pé de Serra – BA, 14 de novembro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 073/2023)



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 073/2023
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pé de Serra – BA.

CONTRATADA: REGINA FERREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob n.º 054.136.735-82, residente e domicilia no Povoado Lagoa do Curral, nº 32, Zona Rural, CEP: 44.655-000, Pé de Serra/BA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), A SEREM UTILIZADOS NO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR SERVIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA.

ASSUNTO: Acrescer o Valor de R\$ 5.327,40 (Cinco Mil, Trezentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta Centavos), correspondentes a aproximadamente 24,77% (vinte e quatro vírgula setenta e sete por cento) do valor original do Contrato nº 073/2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, Inciso I e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Cláusula Sexta do Contrato nº 073/2023.

Pé de Serra – BA, 14 de novembro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 077/2023)



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2023
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pé de Serra – BA.

CONTRATADA: NOELIA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n.º 593.223.305-20, residente e domiciliada na Rua Roque Clementino Carneiro, nº 249, CEP: 44.655-000, Pé de Serra/BA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), A SEREM UTILIZADOS NO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR SERVIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA.

ASSUNTO: Acrescer o Valor de R\$ 6.138,48 (Seis Mil, Cento e Trinta e Oito Reais e Quarenta e Oito Centavos), correspondentes a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do Contrato nº 077/2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, Inciso I e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a Cláusula Sexta do Contrato nº 077/2023.

Pé de Serra – BA, 14 de novembro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 207/2022)



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 207/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 217/2022**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pé de Serra – BA.

CONTRATADO: H12 CONTABILIDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.842.222/0001-70, situada à Avenida Luis Viana Filho, 013223, Edifício Hangar Business Park Hangar 2, Sala 0005, São Cristóvão, CEP: 41.500-300, Salvador/BA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, NA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO REFERENTE AO E-SOCIAL, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA.

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 207/2022, passando a vigor de 29/11/2023 a 29/11/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, Inciso II § 2º da Lei Federal nº 8666/93, c/c da CLÁUSULA SEXTA do Contrato nº 207/2022.

Pé de Serra/BA, 14 de novembro de 2023.

Pé de Serra
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 044/2023)



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2023
VINCULADO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035PE/2022
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 017/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2022**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pé de Serra – BA.

CONTRATADO: K9 GESTÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº de CNPJ: 31.766.261/0001-40, sediada a Rua Francisco Nunes, nº 489, Sala 02, Cidade Futuro, CEP: 48.890-000, Valente/BA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL ATRAVÉS DA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA.

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 044/2023, passando a vigor de 08/11/2023 a 08/08/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, Inciso II da Lei Federal nº 8666/93, c/c da CLÁUSULA SEXTA do Contrato nº 044/2023.

Pé de Serra/BA, 07 de novembro de 2023.

Pé de Serra
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ABERTURA CONTRARRAZÕES DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023)



**AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2023**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA, torna público aos interessados que foram protocolados de forma tempestiva Recurso Administrativo, relativos a Tomada de Preços nº 002/2023, Processo Administrativo nº 196/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL DE DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA, CONFORME PLANO DE AÇÃO Nº 09032023-032128**, interpostos pelas empresas: **H MOURA ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ: 26.329.126/0001-06; **RIBEIRO & ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ: 21.763.372/0001-40 e **DMO CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 30.840.514/0001-16, logo após a fase de julgamento dos documentos de Habilitação. Fica aberto prazo recursal para apresentação de **CONTRARRAZÕES** conforme dispõe o Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e no edital da referida licitação, contados a partir da publicação deste aviso no Diário Oficial do Município de Pé de Serra/BA, as quais deverão ser encaminhadas ao Setor de Licitações e Contratos, Situado na Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, ou pelo E-mail: licitacaopds@gmail.com, Pé de Serra/BA, 14 de novembro de 2023. Alessandro Santos Araújo – Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

RECURSO | DMO CONSTRUTORA (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023)



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE PÉ DE SERRA, BAHIA.**

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2023

D.M.O CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.840.514/0001-16, e-mail: dmoconstrutora@yahoo.com.br, com sede no Loteamento 20 de Abril, nº 535, Bairro Zona Rural, Ipirá, Bahia, CEP nº 44.600-000, neste ato apresentada por seu administrador DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade RG nº. 936389737, inscrito no CPF sob o nº. 013.312.595-50, vem muito respeitosamente, por meio do seu advogado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que a inabilitou no procedimento licitatório **TP 002/2023** em razão dos fatos e fundamentos que passará a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que inabilitou a RECORRENTE foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 07 de novembro de 2023.

Considerando que o recurso deve ser interposto em até 05 (cinco) dias, fora de dúvidas a tempestividade.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tombado sob os autos nº. **TP 02/2023**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA

Av. Tancredo Neves, Caminho das Árvores, nº. 274, Sala 210, Salvador (BA).
CEP: 41.820-020. Tel.: (71) 9.9188-5669 | E-mail: hugomartins.oliveira@outlook.com



PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL DE DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA.”

A RECORRENTE foi inabilitada ao fundamento de não ter apresentado o **“Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela Prefeitura Municipal de Pé de Serra, conforme solicitado no Item 6.1.2 e 7.1 do edital.”**

Todavia, conforme será comprovado, a inabilitação do RECORRENTE sob a fundamentação apresentada mostra-se ilegal.

Vejamos os motivos.

3. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. APRESENTAÇÃO DE CRC FEDERAL.

A decisão que inabilitou a RECORRENTE é ilegal, pois desconsiderou o CRC federal disponibilizado.

2

Exigir o CRC municipal traduz formalismo exacerbado, pois a finalidade do cadastro prévio é justamente verificar a regularidade de documentação de habilitação dos interessados, o que foi devidamente observado pela RECORRENTE.

Por este motivo, a citada decisão deve ser revista.

4. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. REQUERIMENTO DE CRC VIA E-MAIL. NEGATIVA INJUSTIFICADA.

Conforme prova documentação anexa, a RECORRENTE solicitou o CRC via e-mail.

Entretanto, o MUNICÍPIO LICITANTE, em formalismo exacerbado, negou o fornecimento da documentação, indicando que somente disponibilizaria presencialmente, um verdadeiro contrassenso tendo em vista que toda



documentação referente à licitação em curso estava disponível via e-mail, conforme disposto no item 1.2.1 do edital.

1.2.1. Cópia da íntegra deste Edital e dos elementos que o integram, será fornecida aos interessados, no endereço constante do item 1.1, das 08:00hs às 14:00hs, de Segunda a sexta-feira, ou através de solicitação via correio eletrônico pelo e-mail: licitacaopds@gmail.com.

Portanto, mostra-se indubitável que a inabilitação do RECORRENTE se mostra eivada de ilegalidade, considerando que a não apresentação do CRC decorreu de ato ilegal praticado pelo MUNICÍPIO LICITANTE.

5. REQUERIMENTOS

Dessa forma, comprovado que o RECORRENTE atendeu às exigências prevista em lei e no edital, e que sua inabilitação traduz grave ilegalidade, **REQUER** o recebimento do seu recurso **com efeito suspensivo e RECONSIDERAÇÃO** da decisão.

Na hipótese de manutenção do entendimento do PRESIDENTE DA CPL, requer o encaminhamento do recurso para a **AUTORIDADE SUPERIOR** reformar a decisão e determinar a habilitação da RECORRENTE.

Pugna que seu recurso seja recebido via e-mail.

Pelo que pede deferimento.

Salvador, Bahia, 14 de novembro de 2023.

HUGO VINICIUS
MARTINS OLIVEIRA
Hugo Vinícius Martins Oliveira
OAB/BA nº. 25.910

Assinado de forma digital por HUGO
VINICIUS MARTINS OLIVEIRA

Dados: 2023.11.14 14:24:48 -03'00'

3

RECURSO | H MOURA (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023)



A Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA

Ref: Tomada de Preço nº 002/2023

Fase: Habilitação

Ao Presidente da CPL ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO

A empresa H MOURA ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.329.126/0001-06, sediada a Rua Padre Júlio Fiorentino, nº 03, Centro, Araci - BA, CEP: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr. Humbert Silva Moura, RG nº1135952205 SSP/BA, CPF nº: 053.783.775-28, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO em face do pedido de INABILITAÇÃO da empresa H MOURA ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93. Cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, lavrada no dia 07/11/2023 por tanto o fim do prazo recursal é até o dia 13/11/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço nº002/2023 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DERNAGEM SUPERFICIAL DE DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA - BA

Conforme ATA - Tomada de Preço nº 002/2023 "A empresa H MOURA ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela Prefeitura Municipal

Humbert
Silva
Moura
Assinado de
forma digital
por Humbert
Silva Moura
Dados:
2023.11.13
11:25:39
-03'00"

Hmoura Engenharia Locações e Serviços Ltda - CNPJ: 26.329.126/0001-06

Rua Padre Júlio Fiorentino, 03, 1º andar, centro, Araci-Ba

hmouraconstrutora00@gmail.com 75 99133-4370



de Pé de Serra, conforme solicitado no item 6.1.2 e 7.1 do edital, não apresentou Curriculum do profissional de nível superior (Engenheiro Civil) conforme solicitadoo item 10.3.3.3 do edital.

A empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que, INABILITOU, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

- DA EMPRESA H MOURA ENHENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,

Pelo princípio do formalismo moderado, da competitividade sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos de economicidade

A decisão de inabilitar a empresa H MOURA ENHENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi decorrente de ato manifestamente ilegal, uma vez que, vai de encontro o quê disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que assim preconiza:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PLENÁRIO

Humbert
Silva Moura

Assinado de forma digital por Humbert Silva Moura
Dados: 2023.11.13 11:25:55 -03'00'

 Hmoura Engenharia Locações e Serviços Ltda - CNPJ: 26.329.126/0001-06

 Rua Padre Júlio Fiorentino, 03, 1º andar, centro, Araci-Ba

 hmouraconstrutora00@gmail.com  75 99133-4370



É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". **Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.**

"As exigências constitucionais e legais de habilitação têm por objetivo assegurar o satisfatório cumprimento das obrigações por parte daqueles que são contratados pela Administração. Nesse sentido, as condições de participação nos certames devem ser estabelecidas de modo a que esse objetivo seja alcançado e que, ao mesmo tempo, não sejam inseridas exigências impertinentes ou desarrazoadas que limitem ou frustrem o caráter competitivo das licitações. Portanto, em cada caso concreto, nas contratações mediante o sistema de pregão, deverá o gestor verificar a necessidade de inserir exigência de comprovação de qualificação técnica." (TCU no Acórdão 2070/2008 – Plenário) (destaques acrescidos)

O mesmo Tribunal de Contas da União, examinando uma representação contra determinado edital de Pregão, convertida em Tomada de Contas Especial, manifestou-se como se segue:

"1. Deve-se estabelecer critérios objetivos para aferição da capacidade técnica das licitantes, evitando a apresentação de exigências genéricas que proporcionem subjetividade na análise a ser feita pelas comissões de licitação e pelos proleiros.

Acórdão do TCU Nº 1211/2021 PLENÁRIO

Acórdão do TCU trata da inclusão de documento de habilitação
Recomendou avaliação de mudança normativa sobre o tema
25/06/2021 11:20

A Licitação
Por Franceslly Catozzo / Sollicita

Humbert
Silva
Moura

Assinado de forma digital por Humbert Silva Moura
Dados: 2023.11.13 11:26:12 -03'00'

 Hmoura Engenharia Locações e Serviços Ltda - CNPJ: 26.329.126/0001-06

 Rua Padre Júlio Fiorentino, 03, 1º andar, centro, Araci-Ba

 hmouraconstrutora00@gmail.com  75 99133-4370



"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em... Veja mais em https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=17840 - Copyright © 2020, Sollicita. Todos os direitos reservados.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Humbert
t Silva
Moura

Assinado de forma
digital por
Humbert Silva
Moura
Dados: 2023.11.13
11:26:28 -03'00'

 Hmoura Engenharia Locações e Serviços Ltda - CNPJ: 26.329.126/0001-06

 Rua Padre Júlio Fiorentino, 03, 1º andar, centro, Araci-Ba

 hmouraconstrutora00@gmail.com  75 99133-4370



Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

Sendo flagrante a ilegalidade da desclassificação em decorrência do sucedâneo de equívocos praticados pela Administração, deve ser aplicada a decisão do Pregoeiro, o efeito suspensivo, previsto no artigo 10.

Humbert
Silva
Moura

Assinado de forma digital por Humbert Silva Moura
Dados: 2023.11.13 11:26:47 -03'00'

 Hmoura Engenharia Locações e Serviços Ltda - CNPJ: 26.329.126/0001-06

 Rua Padre Júlio Fiorentino, 03, 1º andar, centro, Araci-Ba

 hmouraconstrutora00@gmail.com  75 99133-4370



DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa H MOURA ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.329.126/0001-06, sediada a Rua Padre Júlio Fiorentino, nº 03, Centro, Araci - BA, CEP: 48.760-000, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Araci/BA 13 de Novembro de 2023

Humbert
Silva Moura

Assinado de forma digital
por Humbert Silva Moura
Dados: 2023.11.13
11:27:03 -03'00'

H MOURA ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ. 26.329.126/0001-06

Humbert Silva Moura

Sócio administrador

CPF 053.783.775-28

 Hmoura Engenharia Locações e Serviços Ltda - CNPJ: 26.329.126/0001-06

 Rua Padre Júlio Fiorentino, 03, 1º andar, centro, Araci-Ba

 hmouraconstrutora00@gmail.com  75 99133-4370

RECURSO | RIBEIRO E ANJOS (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE PÉ DE SERRA/ BAHIA.

Sr. ALEXANDRO SANTOS ARAUJO.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇO 002/23.

OBJETO- Contratação de empresa especializada em Engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial de diversas ruas localizadas na sede do município de Pé de Serra/Ba.

RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EPP, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.763.372/0001-40, sediada na Rua Jose Clemente , Centro, Nº 292 - CEP: 48.770.000 - Teofilândia - Ba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor ;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE, O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento da **Tomada de preço 002/2023**, esta recorrente, ao tomar ciência da sua inabilitação em **07.11.2023**. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em **08.11.2023**, findando-se no dia **14.11.2023** .

II. DOS FATOS;

No dia **07 de novembro de 2023** reuniram-se a comissão de licitações para a realização da **Tomada de Preço 002/2023**, cujo objeto é, pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial de diversas ruas localizadas na sede do município de Pé de Serra/Ba.

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLIPE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FYLLIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
RIBEIRO:04180411563

Dados: 2023.11.13 14:58:11 -03'00'



Ocorre que a empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, foi inabilitada por não ter apresentado o CRC MUNICIPAL. **Item 6.1.2 e 7.1 do edital**

Desta forma inconformada com a decisão pois a mesma apresentou toda documentação dentro de prazo de validade, optou por arguir sua intenção de recurso dentro do prazo legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A decisão que inabilitou a empresa **RIBEIRO E ANJOS** não se mostrou flexível, mas excessivamente rigorosa, pois a mesma apresentou toda as certidões e documentos **dos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93** .

Ocorre que, a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a habilitar na licitação. Essa decisão do presidente da comissão de Pe de Serra não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

RAZÕES DA REFORMA;

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO;

EXIGÊNCIA DO CADASTRAMENTO PRÉVIO.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Antes de adentrarmos no mérito do presente recurso, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser “exigido” o cadastramento prévio, conforme previsão da Lei 8.666/93, Lei geral de Licitação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - convite; [...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...] (grifo nosso).

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLEPE DE OLIVEIRA
RIBEIRO:04180411563

Assinado de forma digital por FYLLEPE DE
OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
Dados: 2023.11.13 14:58:55 -03'00'



A finalidade do certificado de cadastramento prévio (**CRC**), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o **CRC** substituiria a necessidade de alguns deles.

Esse pré-requisito, portanto, busca uma **DESBUROCRATIZAÇÃO** do processo licitatório. O **CRC** presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar.

Na **Tomada de Preços**, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (**art. 22, § 2º**).

Ou seja, pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções:

ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação). Frisa-se, que em nenhum momento a Lei geral de licitações (8.666/93), dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidões para fins de habilitação, que tenham sido emitidas 3 (três) dias antes da abertura do certame, como considerou de forma equivocada a Comissão Permanente de Licitação da cidade de Pé de Serra/Ba.

Por conseguinte, para melhor esclarecimento e fundamentação do presente recurso e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o **artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988**, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: **legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação**.

No presente caso, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos, expresso na **Lei n.º 9.784/99**, que regulamenta os processos administrativos.

Nos ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumprido salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe **Celso Ribeiro Bastos**, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir .

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLIPE DE OLIVEIRA
DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563

Assinado de forma digital por FYLLIPE
DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
Dados: 2023.11.13 14:59:21 -03'00'



Ademais, o **art. 3º da Lei n.º 8.666/93** dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como seja vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...] (grifo nosso).

Ressalta-se que na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a **Lei Federal nº 8.666/1993**. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas e entraves onde não possam ser admitidas.

Destaca-se, que em complemento ao **§2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93**, por meio da **Lei n.º 8.883/1994**, foi acrescido o **§9º ao art. 22**, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do **§2º** deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos **nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

Assim, a leitura conjunta dos dispositivos (**§2º e §9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93**) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes **cadastrados e não cadastrados**.

O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação, **caso esse mesmo interessado** deseje participar da licitação sem o **certificado de registro cadastral**, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.

A regra do **§2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93**, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, **estendendo a possibilidade aos não cadastrados**. Assim, **interpretações restritivas**

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLIPE DE OLIVEIRA
RIBEIRO:04180411563

Assinado de forma digital por FYLLIPE
DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
Dados: 2023.11.13 14:59:45 -03'00'



devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretende atingir. Os dispositivos em questão, são claros ao consagrar que o legislador aumentou o número de participantes nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, permitindo também a participação dos interessados que apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos no edital, consoante as características do objeto licitado. Neste sentido, ensina Di Pietro:

“A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor)

Consoante, há vasta doutrina sobre a conceituação do Certificado de Registro Cadastral, uma das quais encontra-se explicitada no manual “Licitação passo a passo”, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ano XIX, edição nº 04, de 2001:

Licitação passo a passo 9 - Do registro cadastral 9.1 - Conceito Registros cadastrais são assentamentos que se fazem, nas repartições administrativas obrigadas a licitar, dos interessados em contratar com o poder público segundo o ramo de suas atividades, para fins de habilitação. Os registros cadastrais nada mais são do que verdadeiros bancos de dados, nos quais a administração registra todas as informações pertinentes à habilitação dos interessados em contratar com o poder público. 9.2 - Finalidade A finalidade do registro é a de realizar, de forma antecipada, o assentamento e a avaliação das informações jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras dos interessados em participar da licitação na modalidade tomada de preços, bem como permitir que, na modalidade convite, os não-convidados, mediante a prova de estarem registrados, possam manifestar interesse com antecedência e apresentar suas propostas.

E no Acórdão 301/2005 (Plenário), o TCU expediu mandamento referente à matéria:

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, **sem negar** aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame.

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLIPE DE OLIVEIRA 
RIBEIRO:04180411563

Assinado de forma digital por FYLLIPE
DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
Dados: 2023.11.13 15:00:21 -03'00'



Proporcionando a oportunidade de participação do maior número de interessados que é o objetivo primordial da licitação.

O CRC deve ser considerado como cadastro prévio criado para a substituição da documentação necessária à habilitação no processo licitatório de possíveis interessados em contratar com a Administração, mas que ainda impõe a verificação posterior dessa documentação de habilitação e proposta para a classificação do licitante vencedor.

Neste sentido, em verdade, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento.

Nessa senda, a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.

Ante ao patente paradoxo perpetrado pela própria Lei, conseqüentemente, há de concluir ainda que perde o sentido exigir-se a apresentação dos documentos nos três dias antes da data de abertura, ou seja, em momento anterior à data marcada para entrega dos envelopes dos cadastrados, seguindo à risca o texto legal. Com efeito, o prazo indicado pela Lei tinha a finalidade de viabilizar a realização do cadastro pela comissão de cadastramento quando a regra do §9º ainda não existia.

Hoje, como "não há necessidade de prévio cadastro" e é a própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação, a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame, contudo, existindo a previsão legal (2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93), é ainda necessário constar no Edital convocatório.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), proferido no bojo da denúncia nº 862905, de relatoria da eminente Conselheira Relatora Adriene Andrade, in verbis:

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLIPE DE OLIVEIRA  Assinado de forma digital por FYLLIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
RIBEIRO:04180411563

Dados: 2023.11.13 15:00:42 -03'00'



“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.”

Desta maneira, a limitação a participação em licitações, na modalidade tomada de preços, restrita a exigência de apresentação do CRC ou a licitantes que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, é extremamente restritiva e fere de morte o princípio da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Tendo em vista que veda a participação de diversas empresas não cadastradas.

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que “os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”. (TCU-Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013

No presente caso, a situação é ainda mais grave, pois a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ora recorrida, condiciona a participação no processo licitatório ao entendimento de que as licitantes que não apresentaram o CRC, deveriam emitir suas certidões para fins de habilitação, em até 3 (três) dias antes da abertura do certame, e que os interessados que não atenderem às exigências deste item não poderão se manifestar resguardados apenas o direito de acompanhar a licitação como ouvinte. Entendimento esse que não encontra respaldo legal na Lei geral de licitações e nem no instrumento convocatório que rege o processo, veja-se:

ITEM 6.1 do edital;

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLIPE DE OLIVEIRA
RIBEIRO:04180411563

Assinado de forma digital por FYLLIPE DE
OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
Dados: 2023.11.13 15:01:01 -03'00'



Poderão participar da presente licitação todas as empresas nacionais ou estrangeiras que manifestarem interesse em participar da licitação mediante solicitação de credenciamento até o 3º dia útil anterior a data da licitação que comprove nesta mesma data possuir os requisitos estabelecidos para credenciamento previsto neste edital.

ITEM, 6.1.1 do edital;

Os interessados que não atenderem às exigências deste item não poderão se manifestar, resguardados apenas o direito de acompanhar a licitação como ouvinte

ITEM 6.1.2 do edital;

O licitante deverá estar devidamente cadastrado no cadastro de fornecedores desta prefeitura atendendo a todas condições exigidas para o cadastramento ou atualização cadastral, até o 3º dia útil anterior a abertura deste certame licitatório através a apresentação do CRC expedido pelo município ou atender a todas condições exigidas para cadastramento no mesmo prazo conforme previsto na Lei 8.666/93.

Ora, os **itens 6.1, e 6.1.2** do edital deixa claro que poderão participar da licitação empresas nacionais ou estrangeiras que possuírem requisitos estabelecidos para credenciamento ou que atendessem a todas as condições exigidas no mesmo prazo, ou seja, que tenham atendido a todas as condições exigidas em edital.

A licitante Recorrente **RIBEIRO E ANJOS** apresentou todos os documentos exigidos para o certame em questão, tendo todas as certidões e documentos válidas na data da abertura licitatória, atendendo desta forma a letra da Lei 8.666/93, nos seus artigos 27 a 31 e §9º respectivamente.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Assim a decisão da ilustríssima Comissão permanente de licitação, na pessoa do senhor presidente Sr. Alexandro Santos Araujo, merece ser reformada, tendo por base que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao Edital de licitação. Porquanto não se figura aos interesses da Administração a manutenção de tal decisão já que da forma que se apresenta a licitante recorrente estará impedida de apresentar sua proposta e quem sabe ofertar para a administração pública o menor preço.

Dessa forma, acredita esta recorrente que tal decisão não prevalecerá, por vislumbrar tamanho distanciamento, neste momento, dos princípios, da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e consequentemente da economicidade, bem como da interpretação dos **§2º e §9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93** do próprio instrumento convocatório.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40

FYLLEPE DE OLIVEIRA
RIBEIRO:04180411563

Assinado de forma digital por FYLLIPE
DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
Dados: 2023.11.13 15:01:21 -03'00'



§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, e de acordo com o §9º da Lei 8.666/93 a empresa RIBEIRO E ANJOS demonstrou indubitavelmente comprovação com o objeto da licitação nos termos do edital.

DOS PEDIDOS;

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou como inabilitada a empresa **RIBEIRO E ANJOS**, conforme motivos consignados neste Recurso, para que seja admitida a recorrente nas fases seguintes da licitação, já que habilitada para tanto ela está;

C – Caso não seja esse o entendimento, faça subir, devidamente à autoridade superior o presente recurso, conforme § 4, do art. 109, da lei nº8.666/93.

Nestes termos;

Pede Deferimento

Teofilândia 13 de Novembro de 2023.

FYLLIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
RIBEIRO:04180411563

Assinado de forma digital por FYLLIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO:04180411563
Dados: 2023.11.13 15:01:40 -03'00'

Filipe de Oliveira Ribeiro

Sócio Administrador

CPF nº 041.804.115-63

RG nº 9898443-82 SSP-Ba

Rua São Clemente, 292- Centro- Teofilândia-Ba.

CNPJ: 21.763.372/0001-40